

Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Chipre

1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

32001 L 0083: Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Em derrogação das normas de qualidade, segurança e eficácia previstas na Directiva 2001/83/CE, as autorizações de introdução no mercado de produtos farmacêuticos constantes da lista (do Apêndice do presente Anexo, fornecida por Chipre numa língua), que tenham sido concedidas ao abrigo da legislação cipriota antes da data da adesão, manter-se-ão válidas até serem renovadas em cumprimento do acervo e segundo o calendário previsto na referida lista ou até 31 de Dezembro de 2005, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Sem prejuízo do Capítulo 4 do Título III da directiva, as autorizações de introdução no mercado abrangidas por esta derrogação não beneficiam de reconhecimento mútuo nos Estados-Membros.

2. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

32000 L 0012: Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1), alterada por:

- 32000 L 0028: Directiva 2000/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.9.2000 (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

Em Chipre, a Directiva 2000/12/CE não é aplicável às Sociedades Cooperativas de Crédito e Poupança que não sejam conformes com essa directiva, até 31 de Dezembro de 2007.

A partir da data da adesão e até ao final do período acima referido, as autoridades cipriotas comunicam à Comissão, no início de cada ano, o número de Sociedades Cooperativas de Crédito e Poupança não conformes que continuarão a ser excluídas, assim como a quota de mercado que representam.

3. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Tratado da União Europeia

Tratado que institui a Comunidade Europeia

Sem prejuízo das obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, Chipre pode continuar a aplicar, durante cinco anos a contar da data da adesão, a sua legislação em vigor em 31 de Dezembro de 2000 em matéria de aquisição de residências secundárias (Lei relativa à aquisição de bens imóveis (estrangeiros) (CAP. 109), Leis 52/1969, 55/1972 e 50/1990, Decisão 50.228 do Conselho de Ministros, de 25.8.1999, e Circular do Ministério do Interior às autoridades distritais de 30.9.1999).

4. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Tratado que institui a Comunidade Europeia: Capítulo I do Título VI – As regras de concorrência

Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, as empresas que tenham adquirido os benefícios previstos na secção 28 A da Lei do Imposto sobre os Rendimentos cipriota até 31 de Dezembro de 2001 serão autorizadas a mantê-los até 31 de Dezembro de 2005.

5. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

1. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Capítulo 1 do Título VI – As regras de concorrência

Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, Chipre pode, durante um período de cinco anos a contar da data da adesão, conceder auxílios estatais a fim de garantir que o rendimento familiar médio em determinadas zonas carenciadas não seja inferior a 80% do rendimento familiar médio nacional. Estes auxílios só podem ser concedidos aos agricultores que participem em regimes de desenvolvimento rural que não sejam os relacionados com os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ¹.

Chipre deve apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas de auxílio estatal, indicando as formas de auxílio concedido e os montantes atribuídos.

¹ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

2. 31996 R 2200: Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro de 1996 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 1881: Regulamento (CE) n.º 1881/2002 do Conselho, de 14.10.2002 (JO L 285 de 23.10.2002, p. 13).

Em derrogação do n.º 4 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os limites máximos para a compensação de retirada fixados no n.º 3 do artigo 23.º são aplicáveis em Chipre durante um período de cinco anos a contar da data da adesão. Para as campanhas de comercialização de 2004/2005 – 2008/2009, os limites máximos são de 20% da quantidade comercializada para as maçãs, pêras, pêssegos e uvas de mesa e de 10% para os citrinos.

3. 31997 R 2597: Regulamento (CEE) n.º 2597/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 351 de 23.12.1997, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31999 R 1602: Regulamento (CE) n.º 1602/1999 do Conselho, de 19.7.1999 (JO L 189 de 22.7.1999, p. 43).

Em derrogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2597/97, os requisitos relativos ao teor mínimo de matéria gorda do leite gordo não são aplicáveis ao leite de consumo produzido em Chipre durante um período de cinco anos a contar da data da adesão. O leite de consumo que não obedeça aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda apenas pode ser comercializado em Chipre ou exportado para um país terceiro.

4. 31999 R 1254: Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 R 2345: Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão, de 30.11.2001 (JO L 315 de 1.12.2001, p. 29).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) no 1254/1999, à aplicação do factor de densidade dos animais em Chipre será introduzida gradualmente de forma linear, partindo de 4,5 CN por hectare no primeiro ano após a adesão para atingir 1,8 CN por hectare no quinto ano após a adesão.

B LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

1. 31966 L 0402: Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (OJ P 125 de 11.7.1966, p. 2309), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32001 L 0064: Directiva 2001/64/CE do Conselho, de 31.8.2001 (JO L 234 de 1.9.2001, p. 60).

Os requisitos relativos à pureza analítica constantes do Anexo II da Directiva 66/402/CEE para as sementes de *Hordeum vulgare* L. (cevada) não são aplicáveis em Chipre durante um período de cinco anos a contar da data da adesão no que se refere à comercialização de tais sementes produzidas em Chipre. Durante esse período, as referidas sementes não podem ser comercializadas no território de outros Estados-Membros.

2. 32002 L 0053: Directiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1);

32002 L 0055: Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (OJ L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Chipre pode adiar, por um período de cinco anos a contar da data da adesão, a aplicação das Directivas 2002/53/CE e 2002/55/CE no que se refere à comercialização no seu território de sementes das variedades enumeradas nos respectivos catálogos nacionais de variedades das espécies de plantas agrícolas e das espécies de plantas hortícolas que não tenham sido oficialmente aceites de acordo com o disposto nas referidas directivas. Durante esse período, as referidas sementes não podem ser comercializadas no território de outros Estados-Membros.

6. POLÍTICA DE TRANSPORTES

31985 R 3821: Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 32002 R 1360: Regulamento (CE) n.º 1360/2002 da Comissão, de 13.6.2002 (JO L 207 de 5.8.2002, p. 1).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, o requisito que impõe a instalação e utilização do aparelho de controlo nos veículos matriculados afectos ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias não é aplicável em Chipre, até 31 de Dezembro de 2005, aos veículos matriculados antes de 1 de Janeiro de 2002 que efectuem exclusivamente serviços de transporte nacionais. Os condutores desses veículos registarão os seus tempos de condução e períodos de repouso num livro de registo pessoal.

7. FISCALIDADE

1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p.1), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 32002 L 0038: Directiva 2002/38/CE do Conselho, de 7.5.2002 (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2007, isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior ao fornecimento de medicamentos e produtos alimentares destinados ao consumo humano, com excepção de gelados, sorvetes, iogurte congelado, gelo e produtos similares e salgados (batatas fritas às rodelas ou aos palitos, folhados e produtos semelhantes embalados para consumo humano sem mais preparação).

Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos serviços de restauração, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28.º-L da directiva, consoante o que se verificar primeiro.

Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode continuar a aplicar um procedimento simplificado ao imposto sobre o valor acrescentado para a aplicação de um esquema em espécies sobre o valor dos fornecimentos entre pessoas associadas até ao termo do primeiro ano a contar da data da adesão.

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode isentar de imposto sobre o valor acrescentado as entregas de terrenos para construção a que se refere o ponto 16 do Anexo F da directiva, até 31 de Dezembro de 2007.

Essa isenção não afecta os recursos próprios cuja matéria colectável tenha de ser determinada nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios do Imposto sobre o Valor Acrescentado ¹.

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.

¹ JO L 155 de 7.6.1989, p. 9. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1026/1999 (JO L 126 de 20.5.1999, p. 1).

2. 31992 L 0081: Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316 de 31.10.1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada por:

– 31994 L 0074: Directiva 94/74/CE do Conselho, de 22.12.1994 (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

Sem prejuízo de uma decisão formal a adoptar nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, Chipre pode aplicar uma isenção do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais utilizados na produção de cimento, até ao termo do primeiro ano a contar da data da adesão.

Sem prejuízo de uma decisão formal a adoptar nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, Chipre pode também aplicar uma isenção do montante adicional do imposto especial sobre o consumo de todo o tipo de combustíveis utilizados nos transportes locais de passageiros, até ao termo do primeiro ano a contar da data da adesão.

8. ENERGIA

31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

- 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável em Chipre até 31 de Dezembro de 2007. Chipre deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionados no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 60 dias à data da adesão;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2007.

9. AMBIENTE

A. QUALIDADE DO AR

31999 L 0032: Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Directiva 93/12/CEE (JO L 121 de 11.5.1999, p. 13).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 1999/32/CE, os requisitos relativos à gasolina e ao combustível para motores diesel não são aplicáveis a Chipre durante o prazo de um ano a contar da data da adesão. Durante esse período, Chipre pode solicitar uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da directiva.

B. GESTÃO DE RESÍDUOS

31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).

Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, Chipre deve alcançar os objectivos de valorização e reciclagem para os materiais de embalagem a seguir indicados até 31 de Dezembro de 2005, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- reciclagem de plásticos: 10% em peso até à data da adesão e pelo menos 15% para 2004;
- reciclagem de papel/cartão: 11% em peso até à data da adesão e 14% para 2004;
- taxa global de reciclagem: 12% em peso até à data da adesão e pelo menos 15 % para 2004;
- taxa global de valorização: 35% em peso até à data da adesão e 41% para 2004.

C. QUALIDADE DA ÁGUA

31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), alterada por:

- 31998 L 0015: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27.2.1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).

Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º e, quando tenham de se identificar zonas sensíveis, do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são aplicáveis em Chipre até 31 de Dezembro de 2012, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- até 31 de Dezembro de 2008, a conformidade com a directiva deve ser alcançada em duas aglomerações (Limassol e Paralimni) com um equivalente de população superior a 15 000;
- até 31 de Dezembro de 2009, a conformidade com a directiva deve ser alcançada em uma outra aglomeração (Nicosia) com um equivalente de população superior a 15 000;
- até 31 de Dezembro de 2011, a conformidade com a directiva deve ser alcançada em uma outra aglomeração (Paphos) com um equivalente de população superior a 15 000.

D. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DOS RISCOS

32001 L 0080: Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 1).

Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo IV da Directiva 2001/80/CE, serão aplicados às caldeiras actualmente em funcionamento nas instalações de combustão de Dhekelia e Vasilikos os valores-limite de emissão de 1 700mg/Nm³, até que se verifique uma das seguintes condições:

- haja uma modernização ou uma mudança significativa dessas caldeiras;
- a ilha passe a dispor de gás natural;
- Chipre passe a ser um exportador de electricidade;
- sejam encerradas as caldeiras actualmente em funcionamento.

Durante o período de aplicação dos valores-limite de emissão de 1 700mg/Nm³, Chipre informará a Comissão, até 31 de Março de cada ano, sobre a qualidade do combustível utilizado, os valores totais das emissões de dióxido de enxofre e o impacto que se calcula estas possam ter nas emissões dos países vizinhos.